III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-486/2025

Processo - TC/006080/2004
Objeto - Recurso *ex officio* interposto em face da Decisão da Primeira Câmara da 25ª Sessão Ordinária Não Presencial de 21/7/2021 – Secretaria Municipal de Educação e Construtora Simioni Viesti Ltda. – Contrato 41/SME/2004 – Reforma e readequação das escolas modulares metálicas – Escolas de Lata, na EMEF Maria Berenice dos Santos

3.375ª Sessão Ordinária

RECURSO. SME. REFORMA E READEQUAÇÃO DAS ESCOLAS MODULARES METÁLICAS. EMEF. ESCOLAS DE LATA. 1. Reconhecida a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal. Art. 2° c/c art. 9°, Res. TCMSP 10/2023. 2. Mantidas as disposições destinadas a reorientar pedagogicamente a atuação da Administração no sentido de não desviar a finalidade das Atas de Registros de Preços. CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/006074/2004, TC/006075/2004, TC/006076/2004, TC/006077/2004, TC/006078/2004, TC/006079/2004, TC/006080/2004, TC/006081/2004, TC/006082/2004, TC/006083/2004, TC/006084/2004, TC/006085/2004, TC/006086/2004 e TC/006087/2004, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro RICARDO TORRES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na fase de votação, na 3.344ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso *ex officio* e reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, em conformidade com o disposto na Resolução 10/2023, desta Corte.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor (com declaração de voto apresentada) e EDUARDO TUMA, bem como do Conselheiro Substituto FILIPPE LIZARDO, em reformar a Decisão recorrida para, nos termos do

art. 12 da referida Resolução, julgar extinto o feito com relação a terceiros, mantidas as disposições destinadas a reorientar pedagogicamente a atuação da Administração no sentido de não desviar a finalidade das Atas de Registros de Preços.

Vencido, em parte, o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR – Relator, que, no mérito, negou provimento ao apelo, uma vez que não há nos autos elementos aptos a justificar a alteração do resultado do julgamento, conservando a função declaratória dos julgados e mantendo-se, portanto, as irregularidades apontadas para efeitos pedagógicos à administração.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do Relatório, Voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor e EDUARDO TUMA, bem como o Conselheiro Substituto FILIPPE LIZARDO.

Presente à sessão o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator original, sem direito a voto, por ter sido anteriormente proferido, na 3.344ª S.O., pelo Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR – Relator.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de julho de 2025.

ROBERTO BRAGUIM – Conselheiro Vice-Presidente no exercício da presidência, à época
ELIO ESTEVES JUNIOR – Conselheiro Substituto Relator
RICARDO TORRES – Conselheiro Revisor, com declaração de voto, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão nos termos do § 7º do art. 136 do Regimento Interno desta Corte

/gc

TC 006.074/2004
TC 006.075/2004
TC 006.076/2004
TC 006.077/2004
TC 006.078/2004
TC 006.079/2004
TC 006.080/2004
TC 006.081/2004
TC 006.082/2004
TC 006.083/2004
TC 006.084/2004
TC 006.085/2004
TC 006.086/2004
TC 006.087/2004

Egrégio Plenário

Em julgamento os recursos *ex officio,* em face da Decisão prolatada pela Colenda Primeira Câmara, na 25ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 21/07/2021, que julgou formalmente irregulares os Contratos 47, 34, 35, 40, 36, 42, 41, 43, 38, 46, 37, 39, 44 e 45/SME/2004, firmados pela Secretaria Municipal de Educação, para a prestação de serviços de reforma e readequação das escolas modulares metálicas, e analisados, respectivamente, nos TCs 6074/2004, 6075/2004, 6076/2004, 6077/2004, 6078/2004, 6079/2004, 6080/2004, 6081/2004, 6082/2004, 6083/2004, 6084/2009, 6085/2004, 6086/2004 e 6087/2004.

A Decisão reexaminada, à unanimidade, julgou formalmente irregulares os ajustes, por se utilizarem indevidamente de Atas de Registro de Preço com finalidade diversa dos serviços executados. Todavia, dado o tempo decorrido, foram aceitos os efeitos financeiros produzidos, em

homenagem à segurança jurídica, e deixou de apenar os responsáveis, também por entender que as ações se encontravam sob necessidade premente por conta do cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

Os interessados foram oficiados e deixaram transcorrer *in albis* o prazo assegurado para eventual interposição de recurso.

A Assessoria Jurídica manifestou-se pelo conhecimento dos recursos *ex officio* e, no mérito, pelo não provimento.

A Equipe de Auditoria, após reanálise da matéria concluiu que não houve acréscimo de informação relevante capaz de alterar suas conclusões anteriormente alcançadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e provimento dos reexames necessários, para que a Decisão prolatada seja reformada parcialmente, de modo a permitir que os ajustes sejam declarados formalmente regulares, mantendo-se, no mais, a parte da decisão que aceitou os efeitos financeiros produzidos.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos *ex officio* e, quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo-se a r. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ainda, examinando a incidência da prescrição administrativa, nos termos da Resolução 10/2023, concluiu a Secretaria Geral que a Decisão recorrida veicula apenas conteúdo declaratório.

É o relatório.

VOTO

1 – Conheço, por regimental, dos recursos *ex officio,* em face da Decisão prolatada pela Colenda Primeira Câmara, na 25ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 21/07/2021, que julgou formalmente irregulares os Contratos 47, 34, 35, 40, 36, 42, 41, 43, 38, 46, 37, 39, 44 e 45/SME/2004, firmados pela Secretaria Municipal de Educação, para a prestação de serviços de reforma e readequação das escolas modulares metálicas, e

analisados, respectivamente, nos TCs 6074/2004, 6075/2004, 6076/2004, 6077/2004, 6078/2004, 6079/2004, 6080/2004, 6081/2004, 6082/2004, 6083/2004, 6084/2004, 6085/2004, 6086/2004 e 6087/2004.

2 – A razão que motivou o julgamento pela irregularidade dos referidos ajustes, foi o uso indevido de Atas de Registro de Preços para suas formalizações, com finalidades diversas dos serviços executados.

Registre-se, no entanto, que dado o tempo decorrido e em homenagem à segurança jurídica, a Decisão reexaminada aceitou os efeitos financeiros produzidos pelos contratos e deixou de apenar os agentes públicos responsáveis.

3 – No mérito, após a reanálise dos motivos que serviram de fundamentação à r. Decisão reexaminada, em cotejo com os elementos coligidos ao longo das instruções processuais e, ainda, em atenção ao princípio devolutivo que se aplica à espécie recursal, acolhendo as manifestações da Equipe de Auditoria, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente voto, nego provimento aos recursos, uma vez que não há nos autos elementos aptos a justificar alteração do resultado do julgamento.

Todavia, em razão do transcurso do tempo e das novas orientações deste Tribunal decorrentes da Resolução 10/2023, notadamente as que foram tomadas recentemente, reconheço a prescrição da matéria, e conservando a função declaratória, ficam mantidas as irregularidades dos julgados para efeitos pedagógicos à Administração.

É como voto.

ELIO ESTEVES JUNIOR

Conselheiro Substituto – TCMSP

GAN/SMAS/RC

Assinado digitalmente por ELIO ESTEVES JUNIOR
Data: 07/11/2024 10:18:26 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ELIO ESTEVES JUNIOR – RELATOR
(Juntados aos autos na 3.344ª S.O. – Certidão)

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – REVISOR

Processos:	**TC/006074/2004, TC/006075/2004, TC/006076/2004, TC/006077/2004, TC/006078/2004, TC/006079/2004, TC/006080/2004, TC/006081/2004, TC/006082/2004, TC/006083/2004, TC/006084/2004, TC/006085/2004, TC/006085/2004, TC/006086/2004 e TC/006087/2004**
Origem:	**Secretaria Municipal de Educação**
Objeto:	Recursos *ex officio*. Acórdão de Câmara. Reforma e Readequação das Escolas Modulares Metálicas (Escolas de Lata).

DECLARAÇÃO DE VOTO

É o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente feito, mantendo-se, contudo, as determinações e recomendações exaradas.

1. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

2. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

3. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

4. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

5. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, caput, da Resolução nº 10/2023, antes de prolatada a decisão ora recorrida.

6. Nos casos concretos, consumou-se o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, entre a data do último marco interruptivo, qual seja o Relatórios da área técnica, apresentados em 2005 e da decisão condenatória recorrível prolatadas em 2021.

7. Verificada a prescrição, deve o acórdão recorrido ser reformado para extinguir o feito. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/336/2011, o alcance da modificação no aresto impugnado resulta da avaliação ponderada quanto à relevância da manutenção dos aspectos declaratórios da anterior deliberação no sentido de reorientar pedagogicamente a atuação da Administração.

8. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, veja-se:

> Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.
>
> Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

9. Da leitura dos autos, tem-se que o Acórdão ora sob análise orientou-se no sentido de julgar irregular o Contrato 47/SME/2004, por utilizar-se indevidamente de Ata de Registro de Preço com finalidade diversa dos serviços executados.

10. Constata-se, *primo oculi*, a relevância do conteúdo declaratório do aresto recorrido, vez que se destina a reorientar pedagogicamente a atuação da administração no

sentido de melhor governança e atendimentos aos princípios constitucionais da Administração Pública, devendo, assim, ser mantido.

11. Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 do STF – ou criminais.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recursos *ex officio* e, de ofício, reconhecer a ocorrência de prescrição, **REFORMANDO** o acórdão recorrido para **JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO**, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023, com relação a terceiros, mantidas as disposições destinadas a reorientar pedagogicamente a atuação da Administração no sentido de não desviar a finalidade das Atas de Registros de Preços.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 23 de julho de 2025.

Ricardo Torres
Conselheiro

TC 6.080/2004

ANÁLISE. CONTRATO. SME. Serviços de reforma e readequação das escolas modulares metálicas. Escolas de Lata. 1. Os serviços comuns, padronizáveis, repetitivos e rotineiros, são compatíveis com o sistema de registro de preços. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 6.074/2004, 6.075/2004, 6.076/2004, 6.077/2004, 6.078/2004, 6.079/2004, 6.080/2004, 6.081/2004, 6.082/2004, 6.083/2004, 6.084/2004, 6.085/2004, 6.086/2004, 6.087/2004.

25ª Sessão Ordinária Não Presencial - 1ª Câmara

D E C I S Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/006074/2004, TC/006075/2004, TC/006076/2004, TC/006077/2004, TC/006078/2004, TC/006079/2004, TC/006080/2004, TC/006081/2004, TC/006082/2004, TC/006083/2004, TC/006084/2004, TC/006085/2004, TC/006086/2004 e TC/006087/2004, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, nos termos de seu relatório e voto, e ROBERTO BRAGUIM, consoante declaração de voto apresentada, julgar formalmente irregular o Contrato 41/SME/2004, por utilizar-se indevidamente de Ata de Registro de Preço com finalidade diversa dos serviços executados.

DECIDEM, à unanimidade, dado o tempo decorrido, aceitar os efeitos financeiros, em homenagem à segurança jurídica, e deixar de apenar os responsáveis, também por entender que as ações se encontravam sob necessidade premente por conta do cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

DECIDEM, à unanimidade, determinar o envio desta Decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção aos ofícios encartados nos autos (PJU-CAP nº 526/2004 – 4º PJ).

DECIDEM, à unanimidade, determinar, após o

cumprimento dos trâmites regimentais, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 21 de julho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

Relatório e voto englobado v.TC 6.074/2004.

Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim v. TC 6.074/2004.